



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2011** **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

**“Art. 10. ....**

**§ 5º Constará dos estudos que subsidiam o licenciamento de estabelecimentos e atividades previsto neste artigo a análise e ponderação dos riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como das opções técnicas que assegurem a redução da vulnerabilidade sísmica das construções.**

**§ 6º Para a realização da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º, serão utilizados os dados disponibilizados pelas universidades públicas que realizam estudos sismológicos no país e as normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.**

**§ 7º O regulamento disporá sobre os estabelecimentos e atividades dispensados da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º. “(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei traz proposta de aperfeiçoamento pontual, mas muito relevante, na Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No dispositivo da lei que trata do licenciamento ambiental, acresce a previsão de serem devidamente considerados os riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções.

A visão do senso comum de que nosso país não enfrenta problemas sísmicos tende a levar a que os problemas nesse campo restem

subvalorizados ou mesmo ignorados nos processos de licenciamento dos empreendimentos. Entende-se que risco ambiental – e não apenas o impacto ambiental – demanda atenção técnica nas avaliações realizadas nesses processos.

O recente desastre da usina nuclear de Fukushima, no Japão, demonstra de forma inequívoca a importância de análises tecnicamente consistentes sobre os riscos ambientais associados aos diferentes tipos de empreendimentos.

Cabe notar que, para não onerar demasiadamente os responsáveis pelos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, o texto proposto prevê a utilização dos dados disponibilizados pelas universidades públicas, bem como regulamento explicitando os casos em que a análise dos riscos sísmicos não será exigida.

Em face da grande repercussão do ajuste aqui proposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

**Deputado Silas Câmara**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**  
 .....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**